

# Processo Civil Democrático

## Ativismo judicial frente às provas

ANNA ISIS TERAN SILVA

ISABELA DIAS NEVES

**Resumo:** O presente artigo propõe-se examinar, sob a perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o ativismo judicial durante a fase probatória do processo, tema controvertido no direito processual civil. Objetiva-se elucidar como a postura ativista do juiz pode contribuir para a efetivação do Processo Civil Democrático quanto à determinação de produção de provas e ao seu convencimento motivado. Com o intuito de alcançar esse objetivo, foram feitas análises de textos legais e obras de diversos autores, nacionais e estrangeiros, sendo possível concluir que um processo constitucionalizado legitima a busca da verdade real. Com base nesse pressuposto, é exigida do juiz uma atuação de forma mais expressiva, de acordo com a condução democrática do processo e sempre respaldada pelos princípios processuais, a fim de construir juntamente com as partes uma decisão que seja justa e útil. Assim, é possível afirmar que o ativismo judicial, nos moldes tratados no artigo, pode ser um mecanismo hábil ao processo verdadeiramente democrático e tem como escopo primordial suprir deficiências probatórias, sem violar a imparcialidade, e alcançar um resultado mais próximo da realidade fática.

**Palavras-chave:** Processo. Democracia. Jurisdição. Ativismo. Provas.

### Introdução

O processo consiste num método cujos principais objetivos são a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação de litígios e a pacificação social (BEDAQUE, 2010). Todavia, mais que isso, o processo funciona para as partes como mecanismo de proteção e efetivação de direitos fundamentais.

Recebido em 7/12/16

Aprovado em 1/3/17

Uma das mais importantes fases processuais é a probatória, na qual os sujeitos envolvidos trazem aos autos provas que serão apreciadas pelo juiz, com o intuito de que ele possa construir o provimento de forma dialógica com as partes do processo.

Com a instituição constitucional do devido processo legal, a atuação judicial ganha destaque, haja vista a legitimação da busca da verdade real no processo civil, ou seja, a busca daquilo que de fato aconteceu e não apenas o contentamento com o material trazido aos autos<sup>1</sup>.

Em virtude disso, faculta-se ao juiz a determinação de provas (BRASIL, 1973, 2015), o seu indeferimento quando se mostrarem meramente protelatórias (BRASIL, 1973, 2015) e, ainda, de acordo com inovações do novo Código de Processo Civil (NCPC) – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, a alteração da ordem dos meios de produção da prova (BRASIL, 2015), objetivando adequá-los ao caso concreto, e a permissão de utilização de provas produzidas em outros processos (BRASIL, 2015), entre outras atividades.

Em relação à determinação de provas e à condução devida do processo em um Estado Democrático de Direito, questiona-se se essa faculdade atribuída ao juiz violaria o princípio da igualdade, a regra do ônus da prova e, principalmente, a imparcialidade necessária para a

construção da decisão. A postura judicial ativista divide opiniões, sendo considerada tanto como inconstitucional, quanto uma postura essencial para a devida efetivação do Processo Civil Democrático.

O presente trabalho abordará a influência da CRFB sobre o direito processual civil ao estabelecer o Estado Democrático de Direito. Posteriormente, discorrerá sobre a postura judicial ativista, principalmente no que concerne à determinação de provas, esclarecendo conceitos, estabelecendo paralelos entre o Código de Processo Civil de 1973 (CPC) e o NCPC, e expondo diferentes opiniões, de modo a demonstrar como o próprio ativismo judicial pode aprimorar a construção do Estado Democrático de Direito.

## 1. O processo civil brasileiro e o Estado Democrático de Direito

A CRFB foi elaborada no contexto sociopolítico de transição de um governo autoritário, iniciado com o golpe militar de 1964 e marcado pela supressão de direitos, para um governo participativo, consolidado com a promulgação do texto constitucional. A CRFB, apelidada por Ulysses Guimarães de “Constituição Cidadã”, representa um grande marco histórico e normativo da constitucionalização de direitos e solidificação da democracia.

Desse modo, e visando a atender aos anseios populacionais, o art. 1º do texto constitucional estabelece a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito. Portanto, todos os institutos estatais do País estariam permeados de valores democráticos (SILVA, 2005), inclusive o próprio Judiciário.

O Estado Democrático de Direito busca concretizar uma sociedade livre, justa e solidá-

---

<sup>1</sup> Júlio Cesar Goulart Lanes e Fabrício Costa Pozatti, baseados nos ensinamentos de Michele Taruffo e Daniel Mitidiero, alertam que “a descoberta da verdade é um fim essencial do processo e uma condição necessária para a justiça da decisão, independentemente, como sabido, existam outras finalidades. Não se está aqui, que fique claro, tratando de uma verdade absoluta – a qual, embora sedutora, configura-se inatingível –, mas da busca da verdade possível, a qual, no Estado Constitucional, deve servir como norte ao processo, uma vez que transcende o individual em favor da resposta devida e esperada não só pelo jurisdicionado em litígio, senão que pelo coletivo, ou seja, pela sociedade” (LANES; POZATTI, 2015, p. 99-100).

ria nos termos do art. 3º, inciso I, da CRFB<sup>2</sup>; e, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, é estabelecido que todo o poder emana do povo e deve ser exercido em seu benefício<sup>3</sup>. Ou seja, assegura a efetivação de direitos, a liberdade e a justiça das decisões.

Além disso, tal democracia caracteriza-se por ser participativa e pluralista. Participativa, pois envolve a integração crescente da população no processo eleitoral, decisório e na formação dos atos governamentais; pluralista, pois acolhe e respeita as diversas ideias, culturas e etnias, pressupondo a conciliação de pensamentos divergentes, com o escopo de possibilitar a convivência de diferentes formas organizacionais e de interesses diversos da sociedade (SILVA, 2005). São esses ideais democráticos inscritos na CRFB que devem ser observados na perspectiva processual.

A influência do momento histórico vivido na elaboração da CRFB também resultou na inserção de normas de diferentes áreas do Direito e não apenas da matéria constitucional<sup>4</sup> em seu texto. Esse fenômeno constitui uma parte do movimento conhecido como Constitucionalização do Direito, que também se caracteriza pela influência do texto constitucional sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro (SARLET, 2012).

---

<sup>2</sup>“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup>“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] *Parágrafo único*. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup>José Afonso da Silva aponta que, tradicionalmente, as prescrições constitucionais não referentes à estrutura do Estado, à organização dos Poderes, a seu exercício e aos direitos e garantias fundamentais somente são consideradas constitucionais, pois estão presentes no texto constitucional. Tem-se, então, a diferenciação entre matéria constitucional e matéria constitucional apenas em sentido formal (SILVA, 2005).

A busca da posituação constitucional de diferentes áreas teve como um dos principais motivos o caráter rígido do documento, o que faz da alteração da matéria nele positivada mais trabalhosa, assegurando a realização de um intenso debate antes de qualquer mudança. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro segue o princípio da supremacia constitucional, o qual determina que todas as normas infraconstitucionais, ao serem aplicadas, observem e respeitem os preceitos constitucionais (SARLET, 2012).

A Constitucionalização do Direito atingiu o âmbito processual com a inserção de princípios processuais no texto constitucional e também com a influência de normas constitucionais no contexto processual. Há, portanto, ligação profunda entre a Constituição e o processo. Por um lado, no sentido Constituição–processo, haja vista que o Direito Processual tem seus princípios alcançados constitucionalmente; e, por outro, no sentido processo–Constituição, uma vez que por meio do Direito Processual o Estado dá efetividade ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive às normas constitucionais (DINAMARCO, 2003).

O NCPC, com efeito, apresenta em seu texto a aproximação da Constituição com o processo civil, conforme se infere logo em seu art. 1º<sup>5</sup>.

A relação entre os âmbitos processual e constitucional, relativamente à esfera cível, deu origem ao Processo Civil Democrático, o qual se constrói de forma dialógica, coparticipativa, policêntrica, não mais centrado na pessoa do juiz, mas conduzido por todos os sujeitos do processo, todos eles igualmente

---

<sup>5</sup>“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

te importantes em sua construção (CÂMARA, 2015). Isso se reafirma no art. 6º do NCPC, que dispõe: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Em relação ao processo civil, Fazzalari (1996) elucida que ele se desenvolve em contraditório. A partir dessa premissa, o autor propõe uma diferente visão acerca do contraditório, que, além de princípio que enseja a atuação das partes na construção do provimento, é o que incentiva a cooperação dos demais sujeitos processuais, tais como o juiz, os seus auxiliares, o Ministério Público, o defensor público, os peritos, entre outros – todos atuando em simétrica paridade. Sendo assim, a definição de quem participará do processo em contraditório ocorre com base na análise daqueles que serão afetados pelos resultados, favoráveis ou não, do provimento final.

Nesse sentido, a aplicação da visão participativa e democrática do processo proposta por Fazzalari (1996) coaduna-se com a vigência do Estado Democrático de Direito, o qual incentiva essa construção conjunta do provimento, de modo a efetivar a participação popular no exercício da função jurisdicional.

A legitimidade jurisdicional, além de presumir a participação das partes, como já mencionado, também considera os aspectos sociais, econômicos e políticos que influenciam o acesso à justiça, visto que tais obstáculos podem comprometer a efetividade de acesso à ordem jurídica justa. As partes devem ter direito ao procedimento adequado à tutela do direito material, o qual deve ser assegurado tanto pelo legislador como pelo juiz, especialmente no que se refere às normas processuais abertas que possibilitam estruturar o procedimento segundo as necessidades apresentadas no caso concreto (MARINONI, 2006).

Desse modo, o processo almeja dar efetividade ao texto constitucional, concretizando seus preceitos basilares. O processo civil, no cenário de um Estado Democrático de Direito, deve assegurar a efetividade dos direitos dos cidadãos ao ensejar a participação útil de seus sujeitos em simétrica paridade e objetivar provimento legitimamente democrático fundado na participação de seus sujeitos (NEVES, 2011), a fim de alcançar, assim, um processo mais justo e equilibrado, respaldado pelos princípios fundamentais previstos na CRFB.

O Estado Democrático de Direito estimula a construção dialógica do provimento final, mas isso não significa que não tenha o poder imperativo e de coercibilidade. A inevitabilidade do poder estatal revela-se em dois aspectos: i) na capacidade de impor as decisões; ii) na impossibilidade de o submetido subtrair-se ao poder (DINAMARCO, 2003).

Por conseguinte, a efetividade do exercício da jurisdição não depende inteiramente da vontade das partes, pois, ainda que não haja obediência, ocorrerá a efetivação da decisão por meio do poder estatal. A sociedade não pode negar a existência do Estado como poder institucionalizado, de modo que o descumprimento do direito construído democraticamente e o repúdio a ele significam a negação da própria ordem instituída.

Todavia, Dinamarco (2003) esclarece: o próprio exercício da jurisdição e desse poder coercitivo deve respeitar os princípios correspondentes ao Estado Democrático de Direito, os quais refletem os valores sociais brasileiros. Assim, embora o Estado tenha poder coercitivo, as decisões oriundas do exercício da jurisdição devem ser respeitadas espontaneamente, pois refletem aquilo que a própria sociedade construiu diretamente ou por meio de representatividade no legislativo, ou seja, a decisão do juiz deverá ser pautada no ordenamento jurídico, que é fruto do exercício do poder do povo.

Assim, é possível afirmar que o Processo Civil Democrático se desenvolve em consonância com seus mais diversos sujeitos, os quais integram e representam a sociedade, atendendo a diferentes demandas, que podem ser coletivas ou individuais, com o intuito de buscar a ordem jurídica justa. Nesse sentido, a partir do proposto por Dinamarco (2003), o processo deve ter sua condução influenciada pelo momento histórico vivido e apresentar, então, como principal objetivo, o aprimoramento do exercício da função jurisdicional. Busca-se dar, portanto, efetividade aos princípios processuais, com a maior participação do juiz e das partes na preparação do provimento final e com a necessidade de se assegurar o juiz natural, o duplo grau de jurisdição e o contraditório, responsáveis pela maturidade na ciência processual contemporânea.

A partir desses pressupostos, conclui-se que a Constituição e o processo se complementam com o objetivo de preservar os valores democráticos postos pela própria sociedade e afirmados pelo Estado.

## **2. Ativismo judicial: a postura ativista do magistrado como contribuição para o exercício do Processo Civil Democrático**

O Brasil apresenta características de um Estado intervencionista comprometido com a democracia, o que se reflete no texto constitucional e também no âmbito processual, dada a intensa relação estabelecida entre Constituição, sociedade e processo, anteriormente explanada.

Atualmente, o Judiciário, de forma geral, adota uma postura mais ativa, visto que o juiz no processo moderno, como assevera Theodoro Júnior (2016, p. 884) “deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa”. Entretanto, cabe ressaltar que a obrigação de intervir deve ser moderada, já que tem o dever de ser imparcial, visando sempre a um processo desenvolvido de forma democrática.

Além disso, para Dinamarco (2003), o ativismo judicial é uma postura indispensável para que o processo seja capaz de acompanhar a evolução dos rumos sociais, visto que a lei o faz de forma mais lenta. A necessidade da postura judicial ativa ocorre, principalmente, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, o qual afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Ou seja, o juiz deve posicionar-se em qualquer demanda proposta.

Assim, com o intuito de entender melhor a importância dessa postura mais ativa do juiz para a efetivação do Processo Civil Democrático, explanar-se-á um pouco mais acerca da origem desse comportamento e como ele se dá no cenário brasileiro atual.

## 2.1. Breve histórico

O ativismo judicial pode ser definido como postura a ser adotada pelo magistrado com a intenção de promover o reconhecimento de sua atividade como elemento fundamental para a concretização dos valores e fins constitucionais, levando ao exercício da atividade jurisdicional de forma eficaz, efetiva e de modo a buscar a valoração da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2014; DELGADO, 2008).

Conforme leciona Barroso:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (2014, p. 6).

A partir da década de 1950, a Suprema Corte norte-americana, sob a presidência de Warren, passou a produzir jurisprudências progressistas em matéria de direitos fundamentais, discorrendo sobre a igualdade en-

tre os seres humanos, a interrupção da gestação e o direito à privacidade (BARROSO, 2014).

A atuação proativa pode ser ilustrada pelo caso *Brown vs. Board of Education*, julgado em 1954, quando a Suprema Corte encerrou a doutrina notória dos Estados sulistas de segregação racial (desde 1896), ao determinar que os filhos de negros pudessem estudar nas escolas públicas destinadas aos brancos (DELGADO, 2008).

No início dos anos de 1970, consagrou-se nos Estados Unidos o conceito de “ativismo judicial” como posição assumida pela Suprema Corte, que expedia decisões com efeitos mais abrangentes do que os previstos unicamente pela lei (DELGADO, 2008).

O ativismo judicial exercido apresentava inicialmente caráter conservador, servindo de amparo jurídico, por exemplo, para a segregação racial e para a invalidação de leis sociais (BARROSO, 2014).

O receio de um sistema judicial inquisitório, arbitrário e não democrático fez com que, a princípio, o ativismo judicial fosse relacionado à ideia de supressão dos direitos de manifestação das partes devido ao grande poder concedido ao juiz. Realmente, caso seja aplicado de forma desmedida e arbitrária, o exercício da postura judicial ativa pode ir de encontro a princípios democráticos basilares, os quais buscam a participação das partes na construção do provimento. Todavia, como o presente trabalho abordará mais adiante, a aplicação moderada do ativismo pode, ao contrário, contribuir para a efetivação do Processo Civil Democrático, auxiliando a busca da verdade real sem suprimir os direitos fundamentais.

## 2.2. Posicionamentos acerca do ativismo judicial

Infelizmente, talvez por falta de conhecimento técnico, muitos autores criticam a atuação do Judiciário ao impingir-lhe característica arbitrária sem analisar a missão estabelecida pela Constituição e, principalmente, sem perceber que os processos não podem ser resolvidos como outrora, sob pena de não se verem cumpridos, na prática, os direitos constitucionais e legais (SAMPAIO JÚNIOR, 2013).

Dessa forma, em primeira análise, é importante diferenciar ativismo judicial e poder discricionário do juiz, haja vista que são posturas distintas, mas muito confundidas.

O ativismo judicial é a postura adotada pelo juiz que reconhece sua atividade como elemento fundamental, para o eficaz e o efetivo exercício da atividade jurisdicional (DELGADO, 2008). Além disso, como destaca Barroso (2014), é a escolha de um modo específico e proativo de o magistrado de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e

alcance. Portanto, o juiz apenas amplia a interpretação do texto constitucional, não podendo ser contrário ao ordenamento jurídico como um todo.

Por sua vez, no poder discricionário do juiz não há atitude interpretativa. O magistrado não precisa estar amparado pela lei, somente pelas circunstâncias fáticas que denotam a conveniência e a oportunidade da situação que se apresenta (GÓES, 2008), buscando justiça sem necessariamente estar amparado pela legislação (LOPES, 2008).

Outra distinção relevante para o presente estudo é entre a neutralidade e a imparcialidade do juiz, que, apesar de muito próximas, apresentam significados diferentes.

Com relação à neutralidade judicial, autores como José Augusto Delgado, Fredie Didier, Luís Roberto Barroso, Elpídio Donizetti e José Joaquim Calmon de Passos defendem a ideia de ela ser impossível, pois o juiz não seria capaz de analisar e julgar os casos concretos despidos de moral, ideais e dogmas próprios.

O que se deve requerer, entretanto, é que os valores pessoais não tornem o juiz parcial diante do caso concreto. A neutralidade, portanto, seria única e exclusivamente a exigência de que o julgador não tenha vínculo com as partes, nem interesse direto ou indireto sobre o objeto do processo (PASSOS, 2008).

Em contrapartida, a imparcialidade judicial é imprescindível, uma vez que o juiz não pode favorecer uma das partes no processo; ao contrário, deve prezar sempre a igualdade e a simétrica paridade. No Brasil, isto está consolidado no art. 5º da CRFB como o princípio da igualdade (BRASIL, 1988). Assim, o juiz deve-se manter equidistante das partes, sem beneficiar uma em detrimento da outra, pois não se pode atribuir ao Estado o dever de solucionar conflitos por meio de agentes movidos por interesses próprios: a imparcialidade do

juiz é direito das partes e, ao mesmo tempo, dever do Estado. Ressalte-se ainda que o princípio da imparcialidade atinge todos os agentes que, no processo, exerçam função pública (DONIZETTI, 2013).

A partir da exposição dos diferentes conceitos, é possível abordar os principais argumentos expostos acerca do ativismo judicial.

De forma geral, os autores que se posicionam contrários à postura jurisdicional ativista defendem que, agindo dessa maneira, o juiz abandona a posição de imparcialidade para se tornar autoritário e inquisitório. Além disso, o magistrado invade a seara do Poder Legislativo, passando a ser criador do Direito.

Defensor dessa corrente, Glauco Gumerato Ramos afirma que “ativismo é um atributo político do Estado (= Executivo e Legislativo) que ao menos no ambiente democrático não pode corresponder às funções do juiz (= pessoa física). O juiz ativista é juiz político, e ‘juiz político’ ontologicamente não é juiz” (RAMOS, 2011, p. 708). Segundo essa visão, o juiz ativista estaria ultrapassando as atividades pertinentes à função delimitada pela própria CRFB.

Em contrapartida, os estudiosos favoráveis ao ativismo acreditam que ele, quando bem aplicado, mantém a imparcialidade jurídica e contribui para a efetivação da democracia, pois incentiva a busca da verdade real, resultando numa decisão realmente justa.

Cabe lembrar que a produção de provas é voltada para o convencimento não somente das partes, mas também do próprio juiz, que se preocupa com descobrir a verdade real e construir uma decisão justa, haja vista que na *civil law*<sup>6</sup> o processo é de interesse público e a atividade jurisdicional representa o Estado.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Sistema adotado pelo Direito brasileiro.

<sup>7</sup> No original: “De lo expuesto resulta cuán errado es el concepto de quienes, como Planiol y Ripert, dominados por un criterio de civilistas, llegan a considerar la



Barroso (2014, p. 13) concorda com os defensores do ativismo judicial, asseverando que: “[...] já não subsiste no mundo contemporâneo a crença na ideia liberal-positivista de objetividade plena do ordenamento e de neutralidade absoluta do intérprete”. Contudo, faz ressalvas de como deve ser empregado o ativismo:

Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo e emana do povo e em seu nome deve ser exercido, razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível (BARROSO, 2014, p. 14).

Em virtude disso, muitas vezes se percebe que, ao ponderar a aplicação do ativismo judicial, são considerados atos discricionários e não ativistas, de forma que as críticas giram em torno de atuação do juiz sem amparo no ordenamento jurídico, apenas com base naquilo que se julga correto e justo, abandonando os princípios constitucionais processuais, como a imparcialidade, o contraditório e a devida fundamentação da decisão, ferindo, assim, a condução democrática do processo e extrapolando a separação dos poderes.

Entretanto, quando se analisa a postura ativista que se enquadra nos limites propostos pelo Processo Civil Democrático, tem-se um importante instrumento de adequação da

---

iniciativa del juez en el proceso civil como la violación de la regla fundamental de la neutralidad y como contraria a su misión. Como muy bien dice Fenech no son las partes las que tienen interés en convencer al juez de la verdad de unos hechos, sino que es el propio juzgador el principal interesado en descubrir dicha verdad y formar su propio convencimiento, y por consiguiente es un interés general o público, ya que el juez representa al Estado, agregamos nosotros” (ENCHANDÍA, 1966, p. 56).

norma ao caso concreto, de forma a aproximá-la da realidade das partes. Assim, o ativismo judicial, limitado pelo ordenamento jurídico, estimula a participação das partes e, em vez de suprimi-las, garante que o exercício jurisdicional produza resultados justos e úteis.

### **2.3. A postura ativista e a efetivação do Processo Civil Democrático no Brasil**

É notório que a sociedade contemporânea brasileira está cada vez mais inteirada sobre seus direitos e busca efetivá-los pelas vias do Judiciário, principalmente no que tange aos princípios fundamentais que lhe são assegurados pela CRFB.

Antes do advento desse documento, o Brasil era caracterizado pela autocontenção judicial, conduta por meio da qual o Judiciário procurava reduzir, ao máximo, sua interferência nas ações dos outros Poderes<sup>8</sup> (BARROSO, 2014). Com a promulgação da CRFB, que consagrou no Brasil o Estado Democrático de Direito, abriu-se espaço para a prática do ativismo judicial, uma vez que o texto constitucional vem permeado de princípios abrangentes, de tal forma que exige uma ampliação também na interpretação do magistrado, com o propósito de aproximar o exposto no dispositivo legal com o que é apresentado pelo caso concreto.

Nesse sentido, convém registrar que o juiz deve “fundamentar materialmente suas decisões, com uma argumentação fática e jurídica calcada nos elementos do caso concreto e não com remissão a tipologias formais”. Assim, somente “uma justificação substancial a par de todas as circunstâncias do caso será suficiente

---

<sup>8</sup>Embora o termo “Poderes” seja utilizado pelo texto constitucional brasileiro, sabe-se que o poder é uno e indivisível, de modo que o que se divide entre Legislativo, Executivo e Judiciário são as funções do Estado.

para legitimizar constitucionalmente a opção do magistrado em uma sociedade pluralista, em que os valores constitucionais devem ser materializados em todos os casos concretos submetidos ao Poder Judiciário” (SAMPAIO JÚNIOR, 2013, p. 426).

Ao disciplinar alguns princípios do Direito Processual na Constituição, o legislador constitucional almejava obter, por meio deles, a realização de um justo processo. De acordo com Souza (2011), o magistrado deve ampliar seu entendimento, com a intenção de alcançar as necessidades do caso concreto na busca da verdade real dos fatos e suprir lacunas que possam ter sido deixadas pela iniciativa probatória das partes. O autor ainda salienta que uma injusta decisão causa tanta insatisfação popular quanto um processo que não siga as regras ditadas pela CRFB, uma vez que não condiz com a realidade.

Quanto à postura do magistrado de assegurar o princípio constitucional da igualdade, Delgado (2008) aponta que o juiz, como integrante de uma das funções estatais, não deve distanciar-se dos problemas que afligem os seus jurisdicionados e que lhe foram entregues para a solução. Deve, por conseguinte, identificar-se com fatores determinantes de desequilíbrios sociais, políticos e econômicos.

A partir desse pressuposto, o Supremo Tribunal Federal (STF), adotando posição ativista, resolveu diversos casos em que o legislador foi omissivo e em que a inércia do Judiciário, por falta de regulamentação, poderia resultar em danos irreparáveis. Cabe destacar a decisão dos mandados de injunção de nºs 670, 708 e 712, de 2007 (BRASIL, 2008a, 2008b, 2008c), que determinaram a aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos, uma vez que o direito de greve foi assegurado pela CRFB em seu art. 37, inciso VII (BRASIL, 1988); porém, houve omissão legis-

lativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria em lei especial.

De forma semelhante, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 (BRASIL, 2011a) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 (BRASIL, 2011b), julgadas em 2011, que equipararam entidade familiar à união estável entre pessoas do mesmo sexo, com base no art. 3º, inciso IV, da CRFB (BRASIL, 1988), estendendo seu rol, para impedir a discriminação por preferência sexual.

Por conseguinte, o ativismo judicial é necessário ao cumprimento do controle da vontade política substancial, consolidada no ordenamento por meio da Constituição, sob pena de não se alcançarem decisões legitimamente justas. Assim, deve limitar-se aos conteúdos normativos, às regras e aos princípios, de modo a evitar que haja arbitrariedade e a garantir prestação jurisdicional mais eficiente e próxima do caso concreto.

Na esfera nacional, a postura ativista do juiz exerce uma função assistencial, com o intuito de suprir as deficiências defensivas e probatórias das partes, estimular a provocação de questões e promover a paridade de armas; busca, assim, a superação dos obstáculos econômicos, probatórios e postulatórios, com o principal objetivo de dar efetividade à igualdade das partes em juízo (GRECO, 2009).

Ressalte-se que o ativismo judicial não pode ser utilizado indiscriminadamente, para que não exteriorize apenas a vontade individual do julgador. Da mesma maneira, deve oferecer espaço para que o juiz amplie a interpretação de normas tão carregadas de significação, garantindo a sua autonomia para que não se torne apenas *la bouche de la loi* (a boca da lei)<sup>9</sup>. Cabe

<sup>9</sup> Expressão utilizada por autores como Paulo Otero e Mauro Cappelletti.

ressaltar ainda que a postura ativista do magistrado deve encontrar seus limites nos princípios constitucionais, almejando sempre o equilíbrio e a decisão justa, visto que a linha que separa o poder discricionário do juiz e o ativismo judicial é tênue.

No processo civil, a fase probatória exige grande atuação do juiz, pois a fundamentação da decisão judicial terá grande respaldo no material produzido pelas partes durante essa fase do processo, sendo necessário avaliar a aproximação entre as provas e o caso concreto. A fim de alcançar a verdade real, a igualdade material e a construção de uma decisão útil, condizente com a justiça, o juiz pode fazer uso do ativismo, como será abordado a seguir.

### 3. O ativismo judicial frente à determinação de provas

A *prova* pode ser entendida em dois significados: como todo elemento que contribui para o convencimento do juiz sobre a existência ou não de determinada questão ou como os meios destinados a convencer o juiz dos fatos relativos ao processo (ALVIM, 2013)<sup>10</sup>. Sob a perspectiva democrática do processo, é importante acrescentar que ela é elemento essencial à construção dialógica do provimento, na medida em que reflete aspectos necessários para se compreender, de forma aproximada, o que ocorreu no caso concreto.

Conforme dispõe o art. 333<sup>11</sup> do CPC e o art. 373<sup>12</sup> do NCPC, o ônus da prova – ou seja, o dever de produzi-la –, incumbe ao autor, quando se busca provar fato constitutivo de seu direito; ou incumbe ao réu, quando esse alega a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No processo civil, há também a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no § 1º do art. 373<sup>13</sup> do NCPC, em relações jurídicas em que uma das partes se mostra hipossuficiente em

---

<sup>10</sup>Esse entendimento é corroborado por Câmara (2015, p. 221), segundo o qual a “prova é todo o elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”.

<sup>11</sup>“Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (BRASIL, 1973).

<sup>12</sup>“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (BRASIL, 2015).

<sup>13</sup>“Art. 373. O ônus da prova incumbe: § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” (BRASIL, 2015).

relação à outra no que tange à produção de provas; entretanto, essa perspectiva não será objeto de análise deste estudo.

Como explicam Pellegrini, Cintra e Dinamarco (2009), antes da promulgação da CRFB o juiz limitava-se a assistir à produção de provas, pois no sistema processual brasileiro imperava o princípio dispositivo, o qual estabelecia que a iniciativa de produção de provas pertencia somente às partes. Por conseguinte, o papel do juiz era o de acolher o que as partes levavam ao processo e, eventualmente, rejeitar a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios. Havia, portanto, a satisfação apenas com a verdade formal, ou seja, com o material produzido pelas partes que constava nos autos do processo, mesmo que não compatível com a realidade.

Com o advento do texto constitucional vigente, iniciou-se o processo de democratização do exercício jurisdicional. De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da CRFB, o qual instituiu o devido processo legal, as partes têm direito à prestação jurisdicional justa e, para tanto, tem-se legitimada a busca da verdade real no processo civil, isto é, a busca do que realmente ocorreu, a fim de que o resultado da prestação jurisdicional seja útil e justo (BRIÃO, 2014).

Desse modo, o princípio dispositivo foi-se abrandando, dando ênfase ao princípio da livre investigação das provas, o qual deve ser examinado com base na motivação das decisões (PELEGRINI; CINTRA; DINAMARCO, 2009).

Nos termos do art. 131<sup>14</sup> do CPC, o juiz apreciava livremente as provas, levando em consideração fatos e circunstâncias constantes nos autos, mesmo que não alegados pelas partes. Nos termos do art. 371<sup>15</sup> do NCPC, por sua vez, estipula-se que o juiz aprecia aquilo que é trazido aos autos pelas partes, ressaltando-se a necessidade de imparcialidade em relação ao sujeito que apresentou tais provas e, ainda, a importância da fundamentação da decisão. O termo “livremente” foi retirado na redação do art. 371 do NCPC, evitando decisões pautadas na discricionariedade judicial. Todavia, importa lembrar que ainda cabe ao juiz apreciar as provas, determinar a produção dessas ou indeferir-las, caso seja necessário.

Dessa maneira, com a democratização do processo civil, o juiz assume papel mais ativo, com o propósito de alcançar a plenitude do devido

---

<sup>14</sup>Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (BRASIL, 2015).

<sup>15</sup>Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

processo legal, atualmente visto como processo justo, por meio da superação de limites opostos à iniciativa judicial em matéria de instrução probatória (THEODORO JÚNIOR, 2016). Com esse pressuposto, busca-se alcançar a verdade real, para que a decisão seja realmente justa. Entretanto, para evitar arbitrariedade, a apreciação das provas realizada pelo juiz é limitada pela motivação, de modo que ele atribui à prova, produzida pelas partes, o valor e o grau a partir do seu convencimento. Contudo, deve justificar publicamente o porquê da sua convicção, a fim de que, caso as partes tenham interesse, possam requerer a revisão de sua decisão por meio do duplo grau de jurisdição (ALVIM, 2013).

Atualmente, é possível que o juiz realize uma série de atividades instrutórias de ofício, isto é, sem o requerimento das partes, com o intuito de aproximar-se do que realmente aconteceu. Entre tais atividades se encontra, no art. 130<sup>16</sup> do CPC, que corresponde ao art. 370<sup>17</sup> do NCPC, a possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício. É nessa postura do juiz que se encontra um importante questionamento: em que circunstâncias o juiz pode determinar a produção de provas, buscando alcançar a verdade real, sem infringir o princípio da igualdade ou o princípio da imparcialidade?

Alguns estudiosos do assunto acreditam que cabe ao juiz determinar a produção de provas de ofício somente se, diante do conjunto probatório, não for capaz de decidir. Para Eduardo Arruda Alvim, se o juiz determinar a produção de provas com o intuito de suprir omissões das partes, estará colocando em xeque sua imparcialidade e sentido algum teria a regra do ônus da prova. Relativamente ao princípio da igualdade, o autor afirma que, ao se aproximar de uma das partes determinando a produção de provas de ofício de modo a suprir lacunas, o juiz também estaria tratando-as de forma desigual (ALVIM, 2013).

Em contrapartida, autores como Roberta Fussieger Brião, Sérgio Alves Gomes e José Roberto dos Santos Bedaque compartilham a ideia de que o juiz não deve restringir-se à determinação de produção de provas de ofício somente quando não for capaz de decidir. O magistrado deve determiná-la com os objetivos de suprir a omissão das partes, alcançar a verdade real e efetivar a igualdade material. Ao adotar postura mais ativa diante da produção de provas, o juiz estaria contribuindo para a efetivação do Processo Civil Democrático.

---

<sup>16</sup>“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (BRASIL, 1973).

<sup>17</sup>“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (BRASIL, 2015).

Sobre o tema, Brião afirma que dizer

que o juiz não pode produzir prova de ofício, quando esta se mostra imprescindível para que se atinja a verdade real dos fatos, significa aceitar um juiz parcial, voltado apenas para a prestação da jurisdição, modo formal. Prestar-se-á, se assim for, sem dúvida a jurisdição, mas não a justa prestação jurisdicional” (2014, p. 7).

Nesse sentido, acrescenta Bedaque:

Ainda que privada a relação material, o Estado tem interesse em que a tutela jurisdicional seja prestada da melhor maneira possível. Assim, se o pedido da tutela e os limites da prestação são privados, o modo como ela é prestada não o é. A relação processual rege-se sempre por princípios atinentes ao direito público, tendo em vista a sua finalidade, o seu objetivo (1991, p. 70).

Quanto à imparcialidade, ressalte-se que o juiz age de forma parcial quando deixa de esclarecer um fato obscuro; afinal, se for de conhecimento do magistrado que a produção de determinada prova possibilitará o esclarecimento de tal fato, ao não interferir, ele estará beneficiando uma parte em prol de outra (BEDAQUE, 1991).

Dessa forma, o aumento do poder instrutório do juiz, na verdade, não favorece qualquer uma das partes, mas proporciona uma apuração mais completa dos fatos (BEDAQUE, 1991). Assim, ao adotar postura ativa, o juiz efetiva a igualdade material, ao tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de suas desigualdades, dando efetividade a princípios constitucionais e ao justo processo.

Cabe lembrar ainda que o juiz pode manter-se imparcial até mesmo diante de prova por ele requerida, sobretudo por três motivos: i) ao requerer a prova, o juiz não sabe exatamente o que ela revelará; ii) é possível que o juiz permita que as partes se manifestem sobre a prova requerida; iii) a decisão do juiz deverá ser fundamentada.

Com esses pressupostos, deve-se ressaltar que no Processo Civil Democrático a postura ativa do juiz é limitada pelo próprio ordenamento jurídico. Com o objetivo de evitar a arbitrariedade, garantir que o processo seja justo e possibilitar o duplo grau de jurisdição, o magistrado deve respeitar princípios constitucionais processuais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a proibição de provas ilícitas e, principalmente, a publicidade e a motivação das decisões judiciais.

O contraditório e a ampla defesa permitem a manifestação da outra parte relativamente à determinação da produção de provas. A proibição de provas ilícitas salvaguarda o direito ao justo processo e à justa decisão. A publicidade torna possível perceber se o juiz violou algum dos

princípios mencionados ou outros direitos do cidadão. Também surge com esse propósito a exposição dos motivos que formaram o convencimento do juiz, a qual deverá estar expressa na sentença.

Por meio desses princípios, as partes poderão manifestar-se a fim de conhecer os argumentos utilizados pelo juiz para justificar seu convencimento e poderão, eventualmente, recorrer dos atos decisórios, exercendo o duplo grau de jurisdição. Assim, a busca da verdade real poderá ser efetivada de forma democrática por meio da postura ativa do juiz.

É claro que a busca da verdade real não deve ocorrer indefinidamente, uma vez que, se assim fosse, o juiz estaria dando ao processo significado talvez maior do que realmente tenha para as partes. Ao proceder de tal forma, o magistrado estaria alongando a duração do processo de maneira a retardar a construção do provimento, podendo até fazer desaparecer o verdadeiro propósito da decisão ao proferi-la depois de transcorrido um prazo muito longo. Todavia, se esperar a instrução das partes, o juiz poderá desviar-se dos rumos de uma decisão próxima do caso concreto. A prova malfeita oferece ao julgamento um quadro fático que não corresponde ao real, e, assim, o juiz declarará ou negará direitos sem que haja base fática satisfatória.

Com base nesses pressupostos, ao adotar uma postura ativa e não discricionária, respeitando o texto constitucional, o juiz não se torna parcial nem promove desigualdade, mas busca a igualdade material de uma decisão funcional, próxima da realidade e, acima de tudo, democrática. Não há sobreposição do juiz às partes, senão a construção conjunta do provimento, com a participação dos diversos atores que fazem com que a aproximação da verdade real também alcance a decisão da justiça.

## Conclusão

Na atualidade, o processo almeja dar efetividade ao texto constitucional, concretizando os preceitos da CRFB. No que se refere especificamente ao Processo Civil Democrático, vê-se a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, de modo que o Estado Democrático de Direito se encontra na posição de garantidor da efetividade dos direitos dos cidadãos, que viabiliza a participação das partes, em simétrica paridade, e objetiva o provimento legitimamente democrático e um processo mais justo e equilibrado.

A princípio, o conceito de ativismo judicial estaria ligado a uma ideia de supressão dos direitos de manifestação das partes devido ao grande poder concedido ao juiz. Todavia, a aplicação moderada do ativismo

judicial pode, ao contrário, contribuir para a efetivação do Processo Civil Democrático, auxiliando a busca da verdade real sem suprimir os direitos fundamentais, dado que a CRFB apresenta princípios que se caracterizam por abrangência e abstração, sendo necessária a atuação do juiz, a fim de que eles possam ser aplicados adequadamente aos casos concretos. Relativamente às normas oriundas da legislação ordinária, a questão de adequação da norma genérica e fria ao caso concreto ainda está presente, mesmo que a generalidade da norma não seja como a de um princípio.

É importante ressaltar ainda que a adoção da postura ativa pelos magistrados segue os limites impostos pela condução democrática do processo, de forma que o juiz age pautado no ordenamento jurídico e explicita suas decisões de forma pública ao fundamentá-las, permitindo que as partes conheçam os devidos fundamentos e possam efetivar o duplo grau de jurisdição por meio da interposição de recursos, se necessário.

Por sua vez, ao relacionar um juiz ativista com a produção de provas, espera-se do magistrado uma postura de busca pela verdade real, e não o mero contentamento com a verdade formal. Assim, na fase probatória do processo, o juiz ativista algumas vezes não se contentará apenas com as provas apresentadas pelas partes; se necessário, requisitará a apresentação de provas para uma ou ambas as partes. Caso isso ocorra, o juiz não estará sendo imparcial, mas buscando efetivar a justiça e a igualdade material, uma vez que é de interesse público que o próprio juiz se convença da verdade dos fatos.

Diante disso, tem-se que o emprego do ativismo judicial frente às provas é capaz de efetivar princípios constitucionais, como os da igualdade e da ampla defesa, ao suprir deficiências probatórias, e ainda o da dignidade da pessoa humana, ao efetivar a busca pela verdade real, de forma que a decisão construída em conjunto com as partes seja útil e justa, visto que se buscou, durante o processo, aproximar o mais possível a norma do caso concreto.

### **Sobre as autoras<sup>18</sup>**

Anna Isis Teran Silva é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG, Brasil; bolsista do programa Jovens Talentos para a Ciência da Coordenação

---

<sup>18</sup> Ana Júlia de Lima Fontes (*in memoriam*), graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras, contribuiu decisivamente para a produção deste artigo.



de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)/Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

E-mail: anna\_teran21@direito.ufla.br

Isabela Dias Neves é doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; professora adjunta de Direito Processual Civil e Chefe do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG, Brasil.

E-mail: isabelaneves@dir.ufla.br

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>19</sup>

DEMOCRATIC CIVIL PROCEDURE: JUDICIAL ACTIVISM FACING THE EVIDENCE

ABSTRACT: The present work aims to examine the judicial activism during the evidentiary phase of the process, from the perspective of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) – CRFB –, controversial issue in civil procedural law. The objective is to elucidate, therefore, as the activist judge's posture can contribute to the realization of democratic civil procedure regarding the determination of evidentiary and its motivated conviction. In order to achieve the proposed objective analysis of legal texts and works of various authors, national and international have been made, being able to complete that a constitutionalized process legitimizes the search for the real truth. From this assumption, it is required the judge a more expressive form of action, according to the democratic conduct of the process and always supported the procedural principles, in order to build together with the parties a decision that is fair and useful. Thus, it is clear, also, that the judicial activism, similar treaties in the article, can be a clever mechanism to truly democratic process and its primary scope suppress evidentiary deficiencies, without violating the impartiality, achieving a closer result of objective reality.

KEYWORDS: PROCEDURE. DEMOCRACY. JURISDICTION. ACTIVISM. EVIDENCE.

## Como citar este artigo

(ABNT)

SILVA, Anna Isis Teran; NEVES, Isabela Dias. Processo Civil Democrático: ativismo judicial frente às provas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 215, p. 97-115, jul./set. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril\\_v54\\_n215\\_p97](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p97)>.

(APA)

Silva, A. I. T., & Neves, I. D. (2017). Processo Civil Democrático: ativismo judicial frente às provas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(215), 97-115. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril\\_v54\\_n215\\_p97](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p97)

---

<sup>19</sup> Sem revisão do editor.

## Referências

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2014.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção n. 670-9. Impetrante: Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo. Impetrado: Congresso Nacional. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 31 out. 2008a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção n. 708-0. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 31 out. 2008b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção n. 712-8. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. *Diário da Justiça Eletrônico*, 31 out. 2008c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator: Min. Ayres Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 out. 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Min. Ayres Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 out. 2011b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015.
- BRIÃO, Roberta Fussieger. Os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil democrático. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- DELGADO, José Augusto. Ativismo judicial: o papel político do poder judiciário na sociedade contemporânea. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FÁRIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 319-337.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- ENCHANDÍA, Hernando Devis. *Nociones generales de derecho procesal civil*. Madrid: Aguilar, 1966.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1996.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. Existe discricionariedade judicial?: discricionariedade x termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. In: MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 87-93.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LANES, Júlio Cesar Goulart; POZATTI, Fabrício Costa. O juiz como único destinatário da prova (?). In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, Willian Santos (Org.). *Direito probatório*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 91-105.
- LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Anotações sobre discricionariedade judicial. In: MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94-98.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.
- NEVES, Isabela Dias. Ativismo Judicial frente ao processo civil democrático. *Revista Jurídica Lex*, São Paulo, v. 54, p. 44-58, 2011.
- PASSOS, J. J. Calmon de. O magistrado, protagonista do processo judicial? In: MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 218-223.
- PELLEGRINI, Ada; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- RAMOS, Glauco Gumerato. Poderes do juiz: ativismo (= autoritarismo) ou garantismo (= liberdade) no projeto do novo CPC. In: ROSSI, Fernando et al. (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica do projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SAMPÁIO JÚNIOR, José Herval. A tensão natural entre a atividade jurisdicional constitucional e o princípio democrático – parte final. *Jusbrasil*, [S.l.], [2015?]. Não paginado. Disponível em: <<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/169982410/a-tensao-natural-entre-a-atividade-jurisdicional-constitucional-e-o-principio-democratico-parte-final>>. Acesso em: 5 fev. 2016.
- \_\_\_\_\_. Ativismo judicial: autoritarismo ou cumprimento dos deveres constitucionais?. In: FELLET, André Luiz Fernandes; DE PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 403-429.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA, Artur César de. Justo processo ou justa decisão. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 469-492, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.